



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 5.212, DE 2016
(APENSADO PL 5.343/2016)**

Dispõe sobre a proibição do uso de pneus como proteção contra danos a veículos e como demarcação de áreas e vias de circulação em estacionamentos, garagens, pistas de kart, autódromos e espaços semelhantes ao ar livre, para evitar o acúmulo de água parada e a proliferação do mosquito Aedes aegypti.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe o uso de pneus como proteção contra danos a veículos e como demarcação de áreas e vias de circulação em estacionamentos, garagens, pistas de kart, autódromos e espaços semelhantes ao ar livre, para evitar o acúmulo de água parada e a proliferação do mosquito Aedes aegypti.

§ 1º. Também ficam sujeitos à proibição estabelecida no *caput* os estabelecimentos destinados ao estacionamento de veículos automotores que não possuam cobertura destinada a impedir o acesso e acúmulo de água da chuva ou de outra fonte.

§ 2º. Excetuam-se da proibição do *caput* as áreas e vias de circulação afetas a competições automobilísticas, desde que os organizadores dessas competições realizem adequação do uso de pneus a normas de conservação que eliminem a possibilidade de acúmulo de água e que serão definidas pelo Poder Executivo.

§ 3º Os organizadores de competições automobilísticas adaptar-se-ão às normas referidas no § 2º em até 180 dias contados da edição dessas normas.

Art. 2º A inobservância desta Lei sujeita os infratores, no que couber, às seguintes sanções:

- I – notificação com fixação de prazo para a regularização;
- II – advertência;
- III – multa no valor de R\$ 1.000,00 por unidade de pneu, que será aplicada em dobro no caso de reincidência;
- IV – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente